

**DANIELA CUNHA**

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Pagamento por conta: limitação, dispensa e flexibilização

O intuito deste artigo é clarificar a legislação atual em torno dos pagamentos por conta.

O mundo empresarial assiste a uma constante alteração da legislação, que deriva de o Governo tentar mitigar os efeitos da doença Covid-19, mediante a implementação de alterações aos prazos de pagamento e de cumprimento das obrigações fiscais.

No que aos pagamentos por conta diz respeito, estes estão previstos nos artigos 104.º, 105.º e 107.º do Código do IRC e consistem em três adiantamentos por conta do imposto que será devido e pago a final. A legislação determina que os pagamentos por conta são calculados com base na coleta do período imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos, líquido de retenções na fonte, e deverão ser entregues em julho, setembro e 15 de dezembro, ou, para as entidades que adotem um período de tributação diferente do ano civil, no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês.

### Limitação ao PPC

Em condições normais, os sujeitos passivos devem efetuar o primeiro e segundo pagamentos por conta na íntegra, existindo a possibilidade de limitação prevista no artigo 107.º do CIRC no terceiro pagamento, o qual determina que, se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao montante que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta. Se a entrega relativa ao PPC não for efetuada, não tendo existido a antecipação da obrigação tributária que se impõe, há lugar à aplicação de uma coima, variável entre 30% e o valor do imposto em falta (da antecipação que era obrigatória), ao abrigo do artigo 114.º, n.º 1 e n.º 2, conjugados com a alínea e) do n.º 5 do artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, sem prejuízo das reduções que se mostrem aplicáveis.

### Dispensa do PPC

Cronologicamente, dispôs o Orçamento do Estado de 2021 (OE2021), que, neste ano, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias

empresas, pelos critérios definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta. Ou seja, esta lei da Assembleia da República consagrou um regime de suspensão dos PPC, aplicável às entidades mencionadas.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março, onde foi regulamentado, já não pela Assembleia da República, mas pelo Governo, que apenas 50% do valor apurado no segundo pagamento por conta poderia ser dispensado, desde que o sujeito passivo tivesse obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro empresa. Ou seja, as regras deste diploma abrangeriam apenas as entidades com um volume de negócios em 2020 até 2.000.000 euros. Esta disposição divergia do regime aprovado pela Assembleia da República, quer no que se refere à limitação da amplitude de sujeitos passivos abrangidos quer no que respeita à impossibilidade de suspensão na totalidade do 2.º PPC. Mais recentemente, no passado dia 30 de junho, o secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais emitiu o Despacho n.º 205/2021-XXI, publicado em “Diário da República”, sob a designação de Despacho n.º 6564/2021, de 6 de julho, o qual definiu que, afinal, a dispensa abrange o primeiro e o segundo pagamentos por conta que sejam devidos relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo seja uma cooperativa ou tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação.

Pretendeu o referido despacho repor o desígnio parlamentar, aplicando-se a limitação dos dois primeiros PPC aos sujeitos passivos que sejam uma cooperativa ou entidades que tenham obtido, em 2020, volume de negócios até um máximo de 50.000.000 euros. Não obstante, os sujeitos passivos devem ter em consideração que, caso venham a verificar que, em consequência dessa dispensa, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, devem proceder ao pagamento desse montante até ao último dia do prazo para o terceiro

pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos. Tal significa que terá de ser efetuada uma análise da estimativa de IRC a pagar, antes de 15 de dezembro de 2021, tendo em vista verificar se o 3.º PPC é, ou não, devido. Sendo devido o 3.º PPC, o sujeito passivo deve testar a diferença entre o IRC estimado e o devido, para verificar se a mesma excede 20%; excedendo, pode proceder à regularização desta diferença até 15 de dezembro de 2021, sem quaisquer ónus ou encargos.

### Flexibilização no pagamento

À margem do regime de limitação dos PPC, e quando estes sejam devidos, coexiste ainda um regime de flexibilização do seu pagamento. Neste âmbito, os sujeitos passivos podem ainda, caso pretendam, efetuar o pagamento do primeiro e segundo pagamentos por conta em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a 25 euros e sem juros, vencendo-se a primeira na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos dois meses subsequentes.

A adesão ao pagamento prestacional previsto nas alíneas anteriores deve ser exercida até 31 de julho de 2021, ou até ao 7.º mês, se o período de tributação for diferente do ano civil. Importa salientar que este regime não se aplica ao 3.º PPC, pelo que, não existindo flexibilização desta prestação, sendo devido, apenas poderá aplicar-se a sua limitação nos termos gerais, conforme já referido.

### “Férias fiscais”

O artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária veio consagrar, já com aplicação em 2021, aquilo a que chamamos de “férias fiscais”. Esta alteração à legislação veio determinar que as obrigações declarativas ou de pagamento de imposto que terminem no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, sem qualquer penalidade.

A data de pagamento do primeiro pagamento por conta, como vimos, é dia 31 de julho de 2021, sendo esse dia um dia não útil, a data-limite para o pagamento é transferida para o dia útil seguinte, 2 de agosto de 2021. Vencendo-se o pagamento no mês de agosto, por força da nova disposição, a data-limite para o primeiro pagamento por conta é 31 de agosto de 2021.